

A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: OLHARES DOS DIREITOS HUMANOS E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

Amanda Neves Bueno Cordoba ¹
Ruben Rockenbach Manente ²

Resumo

A cada situação de conflito social, a sociedade brasileira carece de um dispositivo legal para tal, que seria o caso do meio-ambiente, das mulheres, dos negros e dos LGBTs. O presente trabalho tem como objetivo discorrer e analisar a viabilidade da criminalização da homofobia no Brasil. O movimento LGBT clama pela criminalização da homofobia, pois a identidade de gênero e a orientação sexual de cada um é uma característica da personalidade e neste caso, são tidas como obstrução à consumação de direitos. O Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006, por exemplo, tramita no Congresso Nacional há aproximadamente doze anos. Isso demonstra que o Direito Penal se neutraliza diante da realidade na qual a população LGBT sofre, salientando, novamente, a disposição seletiva e violenta do sistema penal brasileiro. Por outro lado, muito se questiona a efetividade dessas leis, o que é o ponto chave desta pesquisa. Será a criminalização da homofobia uma medida eficaz o suficiente para abolir ou reduzir a violência contra a população desta minoria? A lei, por si só, não promove a redução da conduta, ela tem um efeito simbólico e, por isso, devemos fazer uso do Direito Penal, com cautela, para que se faça possível à criminalização de condutas típicas contra organizações e grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Violência LGBT. Criminalização. Neutralização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa equacionar a eficiência da legislação e do sistema carcerário brasileiro quanto ao projeto de lei que criminaliza a homofobia. Será a criminalização da homofobia uma medida eficaz o suficiente para abolir ou reduzir a violência contra a população desta minoria?

¹ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. Endereço eletrônico para contato: amandanevesbcadv@gmail.com

² Doutor em Direito. Professor. Faculdade Cesusc. Endereço eletrônico para contato: rubenmanente@gmail.com

Caso o Projeto de Lei 122/2006 fosse aprovado, naturalmente seria reduzido o percentual de violência contra os LGBT. O fato é que, já há muito tempo, o sistema do Direito Penal e suas medidas para evitar o crime é falho. Entretanto, da mesma forma que a Lei Maria da Penha que, apesar dos números não demonstrarem redução da violência, teve sim uma diminuição considerável, a Lei contra a homofobia poderia ter o mesmo efeito.

O método utilizado neste trabalho é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e hipotética, no sentido de que podemos equacionar outras leis já vigentes para embasar a criminalização e sua forma, tendo como objetivo final, analisar o Projeto de Lei 122/2006 e seus possíveis efeitos.

Como referências teóricas, serão utilizadas obras de Alessandro Baratta, Fernando Capez, David Garland, Mariana Salomão Carrara, Sara Daniela Da Silva Patriarcha, entre outros, com o intuito de buscar uma solução possível à problemática apresentada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. DADOS E ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA O PÚBLICO LGBT

Zaffaroni define a sociedade:

Os homens interagem entre si. Agrupam-se e organizam-se politicamente, constituindo um poder que consiga controlar os conflitos entre os grupos que se formam neste corpo social. Todas as sociedades têm uma estrutura de poder – político e econômico –, que se estabiliza. Há os grupos que dominam e aqueles que são dominados. (ZAFFARONI, 1999, p. 60)

No caso em epígrafe, a parcela da população pertencente às minorias se encaixa no grupo dos dominados. Conseqüentemente, são as pessoas que necessitam formar organizações para que se faça possível ter um olhar dos dominantes, ou seja, ter seus direitos efetivados.

O caso da luta contra a violência ao povo LGBT está cada vez mais evidente e cada vez mais invisibilizado pelas classes dominantes. O Brasil está em primeiro lugar no que diz respeito ao ranking mundial de violência contra pessoas que mantêm relacionamento com alguém do mesmo sexo. As estatísticas do ano de 2017, segundo o GGB – Grupo Gay da Bahia, mostram que a cada 25 horas, uma pessoa LGBT é morta no Brasil e mais grave que isso, 70% deles saem impunes.

A cada situação de conflito social, a sociedade carece de um dispositivo legal para tal, que seria o caso do meio-ambiente, das mulheres, dos negros e também dos LGBTs.

2.4. O DIREITO A IGUALDADE, LIBERDADE E DIGNIDADE

O princípio da igualdade é um dos dispositivos mais importantes para a legislação brasileira. Ele está vinculado ao texto da Constituição Federal e automaticamente ligado aos demais princípios. Conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.076/AC:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Ou seja, há indicações de objetivos e medidas do Estado, destacando assim, referências ao princípio da igualdade. Em conformidade, a mesma refere-se ao povo brasileiro como sendo pluralista e sem preconceitos. A importância dada ao princípio da igualdade é reforçada em artigos transcritos na Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Por conta da preocupação constitucional com a igualdade, torna-se imperioso buscar entender o espírito teórico desse princípio, que abarca tratamento igual para indivíduos inseridos em um conjunto de características legalmente reconhecidas e tratamento desigual para indivíduos que destoam desses requisitos.

Quanto ao Princípio da Liberdade, a Constituição Federal garante o direito aos diferentes tipos de liberdade, inclusive o da liberdade de pensamento (Art. 5º, IV e V) e de expressão (Art. 5º, IX). É garantia de todos os homens e mulheres residentes no Brasil, a viabilidade de expressar seus respectivos pensamentos e suas ideias, porém com respeito ao próximo e com limites, sob pena de sanção caso os limites não forem respeitados e a liberdade de um se sobreponha sobre a de outrem. O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz reforços sobre o Direito à Liberdade: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. XIX).

Faz-se o paralelo entre a população LGBT e a Liberdade de serem quem são, independentemente de fronteiras.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra na Constituição Federal, art. 1º, III. A dignidade é a conjectura da lógica democrática, da justiça para todos e dos direitos fundamentais. Ela tem valor intrínseco à condição de pessoa, sem distinções. Toda pessoa possui dignidade igualitária. Entretanto, os direitos garantidos não devem ser apenas a sobrevivência física, deve ir além. A dignidade deve contemplar obrigações e sanções vinculadas à sociedade, com o intuito de proteger os cidadãos de condutas que a ameçam. A violação da dignidade da pessoa humana advém de uma visão androcêntrica e homofóbica. Isso faz com que exista uma classificação no seio da família tradicional entre o que é imposto como normal (heterossexualidade) e o que é imposto como anormal (homossexualidade). Como há parcela da população que não concorda com essas distinções, essas pessoas são tratadas de maneira distinta, como se reduzisse o direito à dignidade. Neste caso, viola não apenas o princípio da dignidade, mas também o princípio da liberdade e igualdade, que são os princípios mais valiosos do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3. A EFICIÊNCIA DO SISTEMA LEGISLATIVO

A teoria de entendimento do delito de Garcia Pablos de Molina (2000, p. 176) nos ensina que:

“[...] o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não da mera contradição com a lei que ele significa, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delinquente e de sua realidade social [...]”

Já sobre a criminalização de um delito, Baratta (2002, p.244) nos traz um viés de que:

“[...] socialmente negativos são comportamentos contrastantes com necessidades e interesses relevantes dos indivíduos ou da comunidade, sobre a base de critérios de valoração considerados válidos. Dependendo desta valoração, pode ser posta a questão de se é possível e oportuno intervir com meios de controle social sobre certos comportamentos e quais são os meios idôneos para tal intervenção.”

Portanto, a criminalização da homofobia nada mais é do que uma exigência de uma parcela da sociedade (LGBT), que procura transformar em um delito típico a conduta violenta contra essas minorias, já que lideramos o ranking mundial de violência contra LGBTs. A questão é: é possível e oportuno intervir com meios de controle social sobre a violência homofóbica? Talvez seja necessário intervir com medidas rigorosas para tal comportamento.

Por outro lado, muito se questiona a efetividade dessas leis. A lei por si só não promove a redução da conduta, ela tem um efeito simbólico e, por isso, há alguns casos que devemos fazer o uso do Direito Penal.

2.4. O SISTEMA CARCERÁRIO E A TENTATIVA FRUSTRADA DE PROTEÇÃO

Há uma conformidade dentro das ciências criminais, a partir de estudos críticos, de que o sistema de punição do Brasil não é um mecanismo eficiente para os objetivos que se almeja, como a redução da criminalidade. É o caso da Lei Antirracismo, que não fez com que diminuísse o número de violência contra os negros, o que comprova a tentativa frustrada de proteção.

A Execução Penal é definida por Fernando Capez (2006, p.16) como:

[...] a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado, agora denominada pretensão executória, tendo em vista uma sentença judicial transitada em julgado, proferida mediante o devido processo legal, a qual impõe uma sanção penal ao autor de um fato típico e ilícito.

Logo, a atenção do Direito Penal se resume ao que fazer e como punir o delincente após o delito e não sobre o que fazer para evitá-los. Isso explica por que os presos no Brasil deixam de ser cidadãos dignos de seus direitos fundamentais após cometerem um delito. Garland (2013) cita que:

“A intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, portanto, ao invés de estar associada às garantias e em respeito aos direitos das pessoas, demonstra radical potência para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal).” (GARLAND, 2013)

2.5. A IMPORTÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO COMO GARANTIA

“O infrator das normas sociais sofre a coação do Estado e, segundo o pensamento sociológico, tal punição não tem como fim castigá-lo, mas, inibi-lo a não cometer, novamente, uma infração. Ou seja, o infrator pensará duas vezes antes de transgredir a Lei”. (RAMON TOME BRONZEADO, 2006). Isto é, o objetivo das normas e da coação do Estado é a prevenção dos crimes e não a punição no sentido literal.

Segundo Garland (2008, p.284): “É com a criminologia, em sua perspectiva crítica, que se passa a analisar o sistema penal e a descortiná-lo, de modo a demonstrar que a criminalização pouco auxilia na redução da violência, possuindo efeito simbólico, isto é, a impressão de que algo está sendo feito”. Precisamos, neste caso, fazer uma reflexão também ao pensamento de Carvalho (2012), que

defende a interação da criminologia e as demandas de minorias, que é a maior razão pela qual este trabalho é elaborado sob o viés criminológico.

É claro que, não é esperado que após a possível criminalização, o sistema carcerário vá acolher todos que tiverem uma conduta homofóbica, entretanto, seria um meio de dar uma atenção especial de forma que “poderia imprimir pouco a pouco na sociedade a ideia de que é, de fato, repugnante e nocivo promover a discriminação.” (CARRARA, 2010, p. 325)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, elaborar uma solução à problemática da violência contra a população LGBT. A questão foi levantada com base nos dados exorbitantes coletados pelo Grupo Gay da Bahia, em consonância com a proposta de criminalização da homofobia pelo Projeto de Lei da Câmara 122/2006.

No decorrer da pesquisa, nos deparamos com o questionamento sobre a forma de criminalização e sobre o resultado final dela. O primeiro ponto nós desvendamos sob a Lei Antirracismo, que neste caso, viria a ser modificada para que se fizesse possível o adendo da Lei da Homofobia. No segundo caso, se a criminalização seria um meio eficaz de se resolver a questão da violência. Tiramos como referência a Lei Maria da Penha, que além de ter incluído na sociedade o ensinamento de que a conduta violenta contra a mulher é nociva e retrógrada, fez com que diminuísse o desrespeito e a violência.

No entanto, o objetivo real da criminalização da conduta violenta contra o público LGBT é implementar na sociedade a ideia de que a discriminação é nociva, destrutiva e desnecessária, assim como foi recebida a Lei Maria da Penha. Como mencionado anteriormente no corpo da pesquisa, a sociedade carece de controle social quando se trata dos direitos fundamentais daqueles que não seguem a concepção tradicionalista padrão, advinda dos séculos passados, concomitantemente a religião, antigamente (e atualmente) intrinsecamente ligada à política e a boa conduta.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRONZEADO, Ramon Tome. Disponível em: www.direitodet.com.br. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 12ª edição. São Paulo, Damásio de Jesus, 2006.

CARRARA, Mariana Salomão. **Ponderações sobre a criminalização de condutas homofóbicas**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, ano 18, n. 84, maio/jun. 2010, p. 312-368.

DA SILVA PATRIARCHA, Sara Daniela. **A criminalização da homofobia à luz da criminologia crítica**. Seara Jurídica, LOCAL, V.2, n. 12, p. 1-49, dez. 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia**.

Disponível em <http://www.ggb.org.br/assassinatos_2008.html>. Acesso em 03/10/2017.

ZAFFARONI, PIERANGELI, Eugenio Raúl, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.